



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.505 - SP (2012/0005562-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO SALOMONE
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)
SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado só pode ser revisado se for abusivo ou irrisório.

Circunstância em que a discrepância entre o valor executado e o valor fixado para os honorários de advogado é evidente e justifica a revisão do julgado.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.505 - SP (2012/0005562-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que, na execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo contra Savoy Imobiliária e Construtora Ltda., visando a cobrança do crédito relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano do exercício de 2004, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito realizado em ação de anulação do respectivo lançamento (e-stj, fl. 9/12).

A execução foi extinta sem a resolução do mérito e o Município condenado ao pagamento de honorários de advogado, fixados no valor de R\$ 1.5000,00 (e-stj, fl. 101).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta por Savoy Imobiliária e Construtora Ltda., nos termos do acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO APÓS A INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - NECESSIDADE

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa - art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso improvido" (e-stj, fl. 149).

Daí o recurso especial interposto com base no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 154/168).

A teor das razões:

"Ocorre que, ao estipular a verba sucumbencial devida, o v. acórdão terminou por atribuir à Recorrente um valor irrisório a título de honorários advocatícios, em descompasso com os parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que assim temos por violado.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência jurisprudencial suscitada, com fundamento no permissivo contido no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida, eis que o v. acórdão vergastado considera adequada a fixação de honorária de R\$ 1.500,00 em causa com importância na monta de R\$ 811.985,61, o que corresponde a aproximadamente 0,18% desta cifra, enquanto os vv. acórdãos paradigmas, proferidos por este Colendo Sodalício, consideram irrisórios honorários que correspondam a menos de 1% sobre o valor da causa" (e-stj, fl. 160/167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.505 - SP (2012/0005562-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O reexame da verba honorária arbitrada (*saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil*) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo.

Na espécie, a execução foi ajuizada para a cobrança de débito fiscal no valor de, aproximadamente, de R\$ 811.985,61 e o tribunal *a quo*, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, manteve os honorários de advogado fixados na sentença em R\$ 1.500,00 (e-stj, fl. 150) - a discrepância entre os valores é evidente e justifica a revisão.

Voto, por isso, no sentido conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para arbitrar os honorários de advogado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005562-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.505 / SP

Números Origem: 01883320520108260000 1883320520108260000 5629535 743472005 990101883325

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO SALOMONE
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)
SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.